



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2123309-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO E DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE VEÍCULOS SICOOB CREDCEG, são agravados DANILO QUEIROZ NEVES, LUIZ CARLOS NEVES e LEANDRO QUEIROZ NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2123309-53.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO E DOS
TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE VEICULOS SICOOB CREDCEG

AGRAVADOS: DANILO QUEIROZ NEVES, LUIZ CARLOS NEVES E LEANDRO
QUEIROZ NEVES

INTERESSADO (TERCEIRO): VISÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ME

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

VOTO Nº 40490

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que, na parte objeto do recurso, indeferiu o pedido de penhora sobre percentual do benefício previdenciário auferido pelo executado – Pretensão à sua reforma – Inadmissibilidade – Embora excepcionalmente se admita a flexibilização da regra de impenhorabilidade do salário, a constrição não se justifica na hipótese, uma vez que a medida compromete a subsistência e dignidade do devedor, em razão da reduzida remuneração mensal auferida a título de benefício previdenciário (aproximadamente três salários mínimos) – Precedente do C. STJ – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO E DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE VEICULOS SICOOB CREDCEG**, tirado contra a r. decisão proferida às fls. 1590/1591 (autos principais), que, em “*Ação Execução de Título Extrajudicial*” ajuizada pela agravante, na parte objeto do recurso, indeferiu o pedido de penhora sobre percentual do benefício previdenciário auferido pelo executado Luiz Carlos Neves.

Requer a agravante (fl. 12, item “*DO PEDIDO*”), em síntese: *a)* efeito suspensivo e ativo; *b)* intimação do agravado; *c)* penhora do percentual de 30% do benefício previdenciário recebido pelo agravado

Luiz Carlos e expedição de ofício ao INSS para bloqueio dos valores.

Recurso tempestivo (fl. 1594, autos principais) e preparado (fls. 13/14, autos do agravo de instrumento).

Distribuição preventa (fl. 246, destes autos).

É o relatório.

De início, dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de *Ação Execução de Título Extrajudicial* fundamentada nos *Contratos de Empréstimos* indicados às fls. 18/19 (autos principais).

Impugna a agravante a r. decisão que indeferiu o pedido de penhora sobre percentual do benefício previdenciário auferido pelo devedor Luiz Carlos Neves.

Embora os vencimentos, subsídios, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, sejam, em regra, impenhoráveis, por força do artigo 833, IV, do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível flexibilizar a norma, admitindo-se, frente às peculiaridades do caso concreto, a penhora de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

percentual das verbas de natureza alimentar.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas, capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido” (EREsp 1.582.475-MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL Dje:16/10/2018 – g.n.).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, na presente hipótese, consta dos autos que o devedor auferia vencimentos mensais no valor de R\$ 4.876,44 (fl. 1549, autos principais, e fl. 6, item 10, autos do agravo de instrumento), quantia muito próxima a três salários mínimos e que, certamente, é destinada à sua subsistência digna e de sua família.

Assim, conquanto seja possível a flexibilização da impenhorabilidade do salário, no caso, não há justificativa para comprometer parte da reduzida aposentadoria do devedor, que se destina a prover o necessário à sua manutenção e dignidade.

Portanto, diante do contexto dos autos, mostra-se inviável a penhora requerida, devendo a r. decisão agravada ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator